

DECRETO Nº 221, DE 31 DE JULHO DE 2023.

Súmula: Dispõe sobre a retenção do Imposto sobre a Renda nos pagamentos a fornecedores por Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Pérola, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o estabelecido na Constituição Federal, art. 158, inciso I, o qual preconiza que pertencem aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem;

Considerando a tese fixada no Recurso Extraordinário nº 1.293.453/RS, Tema nº 1130 da Repercussão Geral que deu interpretação conforme à Constituição Federal do art. 64 da Lei Federal nº 9.430, de 1996 para atribuir aos Municípios a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços e possibilitar a utilização do mesmo regramento aplicado pela União, no caso, a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012;

Considerando que a Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012 que dispõe sobre a retenção de tributos incidentes sobre pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias, fundações, empresas públicas federais, sociedades de economia mista e demais entidades que menciona, e pelos órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações.

DECRETA:

Artigo 1º Para fins do Imposto de Renda Retido na Fonte de que trata o artigo 158, inciso I, da Constituição da República, a Administração Pública Municipal, na figura dos seus órgãos contratantes, em todas as suas contratações com pessoas físicas ou jurídicas, deverá observar o disposto no artigo 64 da Lei Federal nº 9.430, de 1996 e também a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234, de 2012.

§ 1º Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Pérola ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do Imposto de Renda sobre os pagamentos que

efetuarem a pessoas físicas e jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, com base na legislação mencionada no *caput*.

§ 2º As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura nos moldes previsto na Instrução Normativa RFB nº 1234/2012 e suas alterações.

§ 3º A Administração Pública Municipal, por meio de seus órgãos competentes, não fará a retenção de PIS, COFINS e CSLL, ressalvadas as hipóteses de celebração de convênio com a Receita Federal do Brasil nos termos do artigo 33 da Lei Federal nº 10.833, de 2003.

Artigo 2º Os prestadores de serviços e fornecedores de bens deverão emitir os documentos fiscais em observância as regras dispostas na instrução normativa 1.234/12 e suas alterações, da Receita Federal do Brasil, sob pena de não aceitação por parte dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

§ 1º A retenção do IR deverá ser destacada no corpo do documento fiscal, e observará o percentual constante do Anexo I deste Decreto.

§ 2º As notas fiscais emitidas em desacordo com o previsto no *caput* deste artigo, caso não possam ser substituídas ou retificadas por meio de Carta de Correção, para fins exclusivos de indicar a retenção, igualmente incorrerão na retenção do Imposto de Renda, na forma prevista neste Decreto.

§ 3º Nas notas fiscais, nas faturas, nos boletos bancários ou em quaisquer outros documentos de cobrança dos bens ou dos serviços que contenham código de barras, deverão ser informados o valor bruto do preço do bem fornecido ou do serviço prestado e os valores do IR devendo o seu pagamento ser efetuado pelo valor líquido deduzido das respectivas retenções.

Artigo 3º Não estão sujeitos à retenção do IR na fonte os pagamentos realizados a pessoas físicas ou jurídicas por serviços e produtos elencados no artigo 4º, da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, e alterações posteriores.

§ 1º As pessoas jurídicas amparadas por isenção, não incidência ou alíquota zero devem informar essa condição no documento fiscal, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizerem, sujeitarem-se à retenção do IR e das contribuições sobre o valor total do documento fiscal, no percentual total correspondente à natureza do bem ou serviço.



Artigo 4º A obrigação da retenção aplica-se a todos os contratos vigentes e vindouros e a todas as relações de compras e pagamentos efetuados pelos órgãos e entidades abrangidos por este Decreto.

Artigo 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pérola, 31 de julho de 2023.

VALDETE CUNHA
Prefeita

ANEXO I
TABELA DE RETENÇÃO

BENS E SERVIÇOS	IR (%)
<ul style="list-style-type: none"> • Alimentação; • Energia elétrica; • Serviços prestados com emprego de materiais; • Construção Civil por empreitada com emprego de materiais; • Serviços hospitalares de que trata o art. 30 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012; • Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatológica, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, de que trata o art. 31 e parágrafo único da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012 • Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767; • Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no código 8767; • Mercadorias e bens em geral. 	1,2
<ul style="list-style-type: none"> • Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública de que trata o caput do art. 19 IN RFB nº 1.234, de 2012; • Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou distribuidor de que trata o art. 20 IN RFB nº 1.234, de 2012; • Biodiesel adquirido de produtor ou importador, de que trata o art. 21 IN RFB nº 1.234, de 2012. 	0,24
<ul style="list-style-type: none"> • Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais; • Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; • Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal a que se refere o § 1º do art. 22 da IN RFB 1.234/12, adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas; • Produtos a que se refere o § 2º do art. 22 da IN RFB 1.234/12; • Produtos de que tratam as alíneas "c" a "k" do inciso I do art. 5º da IN RFB 1.234/12; • Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no § 5º do art. 2º da IN RFB 1.234/12. 	1,2
<ul style="list-style-type: none"> • Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no código 8850. 	2,40
<ul style="list-style-type: none"> • Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais. 	2,40

<ul style="list-style-type: none"> ● Serviços prestados por associações profissionais ou assemelhadas e cooperativas. 	0,00
<ul style="list-style-type: none"> ● Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar; ● Seguro saúde. 	2,40
<ul style="list-style-type: none"> ● Serviços de abastecimento de água; ● Telefone; ● Correio e telégrafos; ● Vigilância; ● Limpeza; ● Locação de mão de obra; ● Intermediação de negócios; ● Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; ● Factoring; ● Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal; ● Demais serviços. 	4,80